

Art. 3º O inciso IV do art. 16, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16,

IV Cópia e original do(s) documento(s) de identificação civil da pessoa estrangeira."

Art. 4º Reformular a Seção III que trata da inscrição de profissionais estrangeiros, retirando as suas subseções e substituindo o texto dos dispositivos para:

"Art. 25. O requerimento de inscrição de que trata esta subseção será instruído com aqueles referidos no art. 16 e 17, exceto certidão ou comprovante de quitação com serviço militar, título de eleitor e certidão de quitação eleitoral.

§1º Serão aceitos como documentos de identificação civil da pessoa estrangeira:

a) CRNM - Carteira de Registro Nacional Migratório;

b) DPRNM - Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (para solicitantes de refúgio);

c) Protocolo de solicitação de refúgio acompanhado do documento de viagem estrangeiro com foto (passaporte ou cédula de identidade no caso dos países da América do Sul);

d) Protocolo de requerimento de autorização de residência emitido pelo Departamento de Polícia Federal, acompanhado do documento de viagem estrangeiro com foto (passaporte ou cédula de identidade no caso dos países da América do Sul);

e) Outros documentos de identificação civil emitidos por órgãos brasileiros válidos em todo território nacional.

§1º O prazo de validade da carteira profissional de identidade poderá exceder aquele dos documentos acima referidos e seguirá as normas gerais de emissão desse documento.

§2º Os estrangeiros titulares de vistos diplomáticos e autorizações de residência para tratamento de saúde não poderão ser inscritos no Sistema Cofen/Conselhos Regionais.

Art. 26 - Revogado.

Art. 27 - Revogado."

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BETÂNIA Mª P. DOS SANTOS
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
1ª Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO Nº 70.314, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Recurso Administrativo nº 61/2021. Recorrente: Deick Rodrigues Quaresma. Advogados: Rone Miranda Pires - OAB/PA nº 12.387 e Davi Costa Lima - OAB/PA nº 12.374. Recorrido: Conselho Federal de Farmácia - CFF. Relator: Conselheiro Federal Marcos Aurélio Ferreira da Silva. Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ERRO, DE ELEMENTO OU FATO NOVO. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com abstenções dos conselheiros federais membros da comissão de sindicância, Luiz Gustavo de Freitas Pires e Gerson Antônio Pianetti, pelo não conhecimento do recurso ante a ausência de erro e de elemento ou fato novo, mantendo-se, assim, a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

LENIRA DA SILVA COSTA
Vice-Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 70.697, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Processo Administrativo nº 888/2020. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas do Exercício de 2019.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DO CRF/ES DO EXERCÍCIO 2019, conforme Ata da II Sessão da 513ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 443, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento Administrativo nº 0001/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro-Relator Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelos representantes da Chapa nº 01 - "MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO" e Chapa nº 02 - "TECER", em face da decisão (fls. 1026 a 1033), que julgou improcedente o pedido de inscrição das referidas chapas.

Em suas razões recursais, o representante da Chapa nº 01 sustenta, em breve síntese, que, em relação à candidatura de Maria Carolina de Britto Andrade, a ausência da certidão estadual de execuções penais, emitida pelo TJBA, não caracteriza qualquer irregularidade na participação do pleito eleitoral para os fins do art. 9º da Resolução-COFFITO nº 519/2020. Justifica que a referida norma busca evitar que concorram para o cargo de Conselheiro do CREFITO pessoas que já tenham sido condenadas criminalmente por crime doloso. Assim, reforça que foi apresentada (fls. 946 e 950) certidão estadual de ações criminais de 1º grau e a certidão de distribuição de 2º grau, ações criminais, atestando que não há ação criminal distribuída nos últimos 20 (vinte) anos, e condenação criminal transitada em julgado contra a candidata. Com relação à candidatura de Eduardo Aroucha de Oliveira, alega que o Decreto nº 70.235/72 estabelece que o procedimento fiscal tem início quando o sujeito passivo é devidamente cientificado da instauração do processo de cobrança por servidor competente, passando a ser considerado inelégível, o que não ocorreu. Ressalta que o candidatado não possui atualmente qualquer pendência financeira contra si no CREFITO-7.

Em detrimento do recurso da chapa nº 01, Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, representante da chapa nº 02, apresenta contrarrazões alegando que, em relação à candidatura de Maria Carolina de Britto Andrade, a certidão de execução penal do TJBA foi juntada de forma intempestiva, e não pode ser considerada como prova, pois o direito de juntada se encontra precluso. Em relação à candidatura de Eduardo Aroucha de Oliveira, relata que é incontestável que, no ato da inscrição da candidatura, o candidato possuía irregularidade pecuniária perante o Conselho. E relata, ainda, que não é necessário processo administrativo destinado a constatar a ilegitimidade do exercício profissional, justificando com o artigo 9º da Resolução-COFFITO nº 519/2020.

Em suas razões recursais, o representante da chapa nº 02 - "TECER", Rodrigo Medina Vasconcelos Lago, sustenta em breve síntese que a decisão recorrida ofendeu princípios constitucionais do devido processo legal, da isonomia, da ampla defesa e do contraditório ao interpretar o art. 12, § 3º, da Resolução-COFFITO nº 519/2020 de modo que apenas os candidatos originários podem complementar os documentos faltantes,

sendo que a norma não excepcionou a possibilidade de juntada de documentos para os candidatos substitutos. Reforça, ainda, que as certidões exigidas no pleito eleitoral foram juntadas antes da decisão de homologação ou indeferimento das chapas, que a certidão de execução penal do candidato Gustavo Fernandes Vieira foi anexada aos autos no dia 16/11/2021, e que as certidões da justiça estadual do candidato Anderson Freitas de Santana foram juntadas na defesa à impugnação, dia 07/12/2021.

Em detrimento do recurso da chapa nº 02, Sandro de Oliveira Soares, representante da chapa nº 01, apresenta contrarrazões alegando, em breve síntese, que o argumento do recurso impugnado confundiu o processo eleitoral com processo contencioso administrativo e judicial, sendo levantado argumentos inaplicáveis ao caso concreto. Relata que é descabida a alegação de que houve ofensa ao princípio da isonomia, pelo não tratamento igualitário entre os candidatos originários e substitutos, pois não há na norma aplicável disposição que obrigue a Comissão Eleitoral a notificar a Chapa pleiteante a fim de complementar a documentação de candidatos substitutos, assim como ocorre com os candidatos originários.

Os recursos aportaram no COFFITO em 17 de janeiro de 2022, acompanhados de cópia integral dos autos do processo eleitoral, e da decisão recorrida, da qual consta, inclusive, suscitação de dúvida por parte da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 57 da norma eleitoral, acerca da inusitada situação em que ambos os pedidos de inscrição foram indeferidos por irregularidades na documentação de seus candidatos substituintes.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos uma vez que interpostos na forma do que determina o art. 13 da Resolução nº 519/2020.

No mérito, porém, o caso é de improvimento de ambas as irrisignações.

Destaco, preliminarmente, as razões lançadas pela Comissão Eleitoral para o indeferimento do registro das Chapas 01 e 02.

Acerca da Chapa 01 aponto aqui as bem lançadas razões da Comissão Eleitoral para o indeferimento da Chapa:

'(...)

A segunda substituição se deu sobre a candidatura de Michelle Porto Guarnieri de Souza, CREFITO-7 nº 206.915-F por MARIA CAROLINA DE BRITTO ANDRADE, CREFITO-7 nº 54.053-F, assumindo a candidatura ao cargo de Conselheira Regional Suplente. Analisando os documentos apresentados, fls. 935/950, bem como as informações prestadas pelo Conselho Regional, fls. 985, verificou-se haver irregularidades para a participação desta nova candidata, visto que não fora apresentada Certidão Estadual de Execuções Penais emitida pelo TJBA.

A terceira substituição se deu sobre a candidatura de Sarah Souza Pontes, CREFITO-7 nº 111.952-F por EDUARDO AROUCHA DE OLIVARES, CREFITO-7 nº 61.724-F, assumindo a candidatura ao cargo de Conselheiro Regional Efetivo. Analisando os documentos apresentados, fls. 955/971, bem como as informações prestadas pelo Conselho Regional, fls. 985, verificou-se haver irregularidades para a participação deste novo candidato, haja vista que o mesmo se encontra em situação pecuniária irregular junto ao CREFITO-7. Sobre este candidato, cabe ressaltar que, apesar de não ter havido qualquer impugnação, o mesmo protocolou em 07/12/2021 certidão negativa de débitos junto ao Conselho Regional, emitida pelo CREFITO-7 na mesma data, ou seja, em 07/12/2021. Lembra-se que a data-limite para suplementação de documentos ou substituição de candidatos findou-se em 03/11/2021, bem como que o CREFITO-7, atendendo a pedido desta Comissão Eleitoral, em 12/11/2021 apresentou informação de que o candidato se encontrava, naquela data, em situação irregular. Informação esta confirmada em 14/12/2021 por meio do OFÍCIO/CREFITO-7/SEGER/Nº 05/2021.

De qualquer forma, quanto ao novo documento, apresentado extemporaneamente, tem-se que não há na norma eleitoral previsão que permita a entrega de documentos a posteriori, ou seja, todos os documentos comprobatórios da elegibilidade dos candidatos devem ser apresentados no momento oportuno que, neste caso, venceu em 03/11/2021 conforme disposto no início desta decisão.

Tem-se então que, em termos jurídicos, no dia 03/11/2021 operou-se a preclusão, não podendo, a partir desta data, serem apresentados novos documentos, senão por determinação da Comissão Eleitoral, não podendo ser admitido tal documento para análise de elegibilidade. Por esta razão não resta alternativa a esta Comissão Eleitoral além de desconsiderar o documento apresentado.

Em face de tudo o que fora apresentado, conclui esta Comissão Eleitoral pelo reconhecimento da inelegibilidade dos candidatos MARIA CAROLINA DE BRITTO ANDRADE, CREFITO-7 nº 54.053-F e EDUARDO AROUCHA DE OLIVARES, CREFITO-7 nº 61.724-F, culminando, consequentemente, no INDEFERIMENTO do pedido de inscrição da Chapa 01 - MUDA CREFITO-7: REPRESENTATIVIDADE E PARTICIPAÇÃO.'

No mesmo sentido, reputo como corretas as razões apontadas pela Comissão Eleitoral em relação a Chapa 02:

'(...)

A segunda substituição se deu em 20/10/2021, sobre a candidatura de Fabrício da Silva Ribeiro, CREFITO-7 nº 17623-TO, por GUSTAVO FERNANDES VIEIRA, CREFITO-7 nº 90.362, assumindo a candidatura ao cargo de Conselheiro Regional Suplente. Analisando os documentos apresentados, fls. 819/841, bem como as informações prestadas pelo Conselho Regional, fls. 985, verificou-se haver irregularidades para a participação deste novo candidato, visto que não fora apresentada Certidão Estadual de Execuções Penais emitida pelo TJBA.

Sobre este candidato, cabe ressaltar que, apesar de não ter havido qualquer impugnação, o mesmo protocolou em 16/11/2021 Certidão Estadual de Execuções Penais, emitida pelo TJBA na mesma data, ou seja, em 16/11/2021. Lembra-se que a data-limite para suplementação de documentos ou substituição de candidatos findou-se em 03/11/2021. No entanto, tal como ocorreu com os documentos da primeira chapa, quanto ao novo documento, apresentado extemporaneamente, tem-se que a data-limite para a apresentação dos documentos venceu em 03/11/2021, não podendo, a partir desta data, serem apresentados novos documentos, senão por determinação da Comissão Eleitoral, haja vista a ocorrência da preclusão. Novamente, não resta alternativa a esta Comissão Eleitoral além de desconsiderar o documento apresentado na mesma linha do que entendeu esta Comissão Eleitoral em relação ao candidato EDUARDO AROUCHA DE OLIVARES, da Chapa nº 01.

A terceira substituição se deu em 03/11/2021, sobre a candidatura de João Thadeu Santos Cerqueira, CREFITO-7 nº 97.991-F, por ANDERSON FREITAS DE SANTANA, CREFITO-7 nº 195.969-F, assumindo a candidatura ao cargo de Conselheiro Regional Suplente. Analisando os documentos apresentados, fls. 892/912, bem como as informações prestadas pelo Conselho Regional, fls. 985, verificou-se haver irregularidades para a participação deste novo candidato, visto que as certidões emitidas pelo TJBA apresentadas no momento oportuno estavam vencidas.

Destaca-se dos autos que a única impugnação apresentada em face dos candidatos substituintes, fls. 986/990, recaiu sobre o candidato ANDERSON FREITAS DE SANTANA, alegando que não foram apresentadas certidões válidas da Justiça Estadual. Em sede de defesa, fls. 1007/1018, alegou-se que o candidato se encontra regular perante a Justiça Estadual e apresentou novas certidões emitidas pelo TJBA em 06/12/2021. Em que pese a apresentação de novas certidões, diversamente do que ocorre quando da ausência de documentos, tem-se que o candidato apresentou documentação irregular, inválida à época em que se substituiu o candidato originário, não sendo cabível, em sede de defesa, a alteração/regularização de documentos, mas tão somente a apresentação de argumentos contrários às alegações da impugnação e, no máximo, a apresentação de documentos faltantes.

'(...)

Em face de tudo o que fora apresentado, conclui esta Comissão Eleitoral pelo reconhecimento da inelegibilidade do(s) candidato(s) GUSTAVO FERNANDES VIEIRA e ANDERSON FREITAS DE SANTANA, culminando, consequentemente, no INDEFERIMENTO do pedido de inscrição da Chapa 02 - TECER.'

Vê-se ainda da decisão ora recorrida que a Comissão Eleitoral aguarda orientações do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, sobre as consequências de sua decisão, em procedimento de suscitação de dúvidas, o que será objeto de análise também desta Relatoria.

